



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006923-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados NÉRIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e DALVO DOMINGOS ROSA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006923-37.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADOS: NÉRIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E DALVO DOMINGOS ROSA
INTERESSADOS: LAURINDA FERREIRA DE OLIVEIRA E COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
COMARCA: MOGI DAS CRUZES
VOTO Nº 32788

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito trabalhista – Procedência parcial do pedido – Cooperativa em liquidação judicial – Inaplicabilidade da legislação falimentar às cooperativas, sociedades comuns, sem atividade empresarial – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Conversão da liquidação extrajudicial em judicial no ano de 2.000 – Homologação dos cálculos em 2.010, correspondendo ao momento da consolidação do crédito – Instauração do incidente somente em 2.024 – Transcurso do prazo de quase catorze (14) anos sem as providências necessárias à distribuição do incidente – Inércia do habilitante – Prescrição configurada, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e dos enunciados das Súmulas ns. 150 e 327 do Supremo Tribunal Federal – Improcedência da habilitação de crédito – Decisão reformada – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente pedido de habilitação de crédito trabalhista [R\$ 113.629,23] objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, na prescrição da pretensão.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo, não sobreveio contraminuta, opinando a Procuradoria de Justiça Cível pelo provimento.

Hipótese tratando de cooperativa agrícola em liquidação judicial, sociedade considerada simples, conforme preconiza o art. 982, Parágrafo único, do Código Civil, não exercendo atividade empresarial, daí a inaplicabilidade da legislação falimentar ao presente caso, incidindo, na hipótese, as regras previstas da Lei 5.764/711.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. Com relação à alega ofensa ao art. 90 da Lei n.º 11.101/05, incide a Súmula 83/STJ,

porquanto a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido da "inaplicabilidade da legislação falimentar às cooperativas em liquidação, pois estas não possuem características empresariais, sendo a elas aplicáveis as disposições previstas na Lei 5.764/71". Precedentes. 5. [...]. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 331.013/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª T., j. 28/11/2022 DJe 2/12/2022).

E, na espécie, a liquidação extrajudicial da cooperativa foi convertida em judicial por sentença prolatada em 26/9/2000 pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sendo homologados, em 24/3/2010, os cálculos apresentados na reclamação trabalhista, pág. 54 do incidente, data da consolidação do crédito.

Todavia, o presente incidente foi ajuizado somente aos 21/2/2024, caracterizando a inércia do habilitante pelo transcurso do prazo de quase catorze (14) anos desde a consolidação do crédito constituído sem as providências necessárias junto ao juízo universal da liquidação, donde a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e dos enunciados das Súmulas ns. 150 e 327 do Supremo Tribunal Federal, daí inexigibilidade da obrigação pelo decurso do tempo para o exercício da pretensão ao recebimento da quantia, ficando reformada a decisão para a improcedência da habilitação de crédito.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator